

PROJETO DE LEI N.º , DE 2012.
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para Instituir o direito a passe livre, em transporte público interestadual, a acompanhantes de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º(...)

Parágrafo único. Também tem direito ao passe livre previsto no *caput* o acompanhante do portador de necessidades especiais, quando este último não tiver condições mínimas de locomoção, necessitando de auxílio de terceiros. “(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É costumeira a situação onde pessoas portadoras de necessidades especiais, com dificuldade de locomoção são impedidas de utilizar o passe livre, por não poderem seus acompanhantes arcar com os custos da própria passagem.

É fato que o legislador ordinário, em que pese sua intenção em favorecer aqueles que necessitam diuturnamente se locomover, mesmo tendo grande dificuldade para tanto, criando o passe livre nos transportes interestaduais, deixou de abranger a possibilidade dessas pessoas terem junto a si um acompanhante, mormente quando o usuário final do passe livre não

tenha condições mínimas de entrar ou sair de um ônibus, sem ajuda de terceiros.

Creio que a determinação do passe livre para o acompanhante, comprovadamente carente, de deficiente que não tenha condições de locomoção, permitirá a consecução da vontade emanada por esta Casa.

Por tais motivos, conto com o elevado espírito público de meus nobres pares para que, com a aprovação de presente proposta, possamos preencher essa lacuna na lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Jorge Tadeu Mudalen
Deputado Federal – DEM/SP